

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 619 final

Bruxelas, 1 de Dezembro de 1993

## RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DE HABITAÇÃO

(Regulamento nº 150/91 do Conselho de 21.1.91)

---

### PROPOSTA DE

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) nº /93 DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CECA, CEE, EURATOM) nº 150/91

no que diz respeito ao subsídio de habitação

(presentados pela Comissão)

ÍNDICE

	<u>página</u>
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	3
1. Historial .....	5
1.1. Regulamento nº 121/66 .....	5
1.2. Extensão do subsídio de habitação a determinados funcionários colocados na Comunidade (Regulamento nº 150/91) .....	5
2. Aplicação do regulamento .....	6
2.1. Determinação do direito .....	6
2.2. Modo de cálculo do subsídio de habitação .....	6
2.3. Efeitos práticos (1991-93) .....	7
3. Situação actual .....	8
3.1. Aumento do papel desempenhado pelos Gabinetes .....	8
3.2. O pessoal dos Gabinetes .....	9
3.3. O sistema de rotação .....	9
4. Conclusão .....	11
Anexo 1: Regulamentos .....	12
Anexo 2: Dados estatísticos .....	16
Proposta de regulamento .....	19
Anexo 3: Ficha financeira .....	21

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. Com base no artigo 14<sup>o</sup>-A do Anexo VII do Estatuto, o Conselho adoptou há já bastante tempo (1966) um regulamento de execução relativo ao subsídio de habitação dos funcionários colocados em determinados locais de afectação. Inicialmente, este subsídio apenas se applicava a alguns locais situados na Alemanha, França, Reino Unido e Suíça.
2. Em Janeiro de 1991, o Conselho adoptou o Regulamento n<sup>o</sup> 150/91, o qual, ao alterar o Regulamento de 1966, tornava extensível o benefício deste subsídio ao pessoal colocado nos Estados-membros e sujeito às condições de um sistema de rotação.
3. O presente relatório foi elaborado em conformidade com o artigo 2<sup>o</sup> do referido regulamento que prevê que a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação antes de 31.12.93.
4. O mesmo artigo estabelece, por um lado, que o regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1993 e, por outro, que o Conselho pode decidir, sob proposta da Comissão, prorrogá-lo.
5. O presente relatório conclui não só que as disposições foram applicadas com o rigor necessário, mas também que as condições que justificaram inicialmente a alteração do Regulamento de 1966 se continuam a verificar.
6. Consequentemente, a Comissão propõe ao Conselho a prorrogação do Regulamento n<sup>o</sup> 150/91 por um novo período de 5 anos.

**RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DE HABITAÇÃO**

**(Regulamento nº 150/91 do Conselho de 21.1.91)**

\*\*\*\*\*

## CAPÍTULO I: HISTORIAL

### 1.1. Regulamento no 121/66

O artigo 14<sup>o</sup>-A do Anexo VII do Estatuto permite a concessão de um subsídio de habitação aos funcionários colocados num local em que as condições de habitação sejam reconhecidas como particularmente difíceis.

Com base neste mesmo artigo, o Conselho adopta as respectivas normas de execução, nomeadamente o montante máximo e as formas de atribuição, tendo-o feito pela primeira vez através do Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE de 28.7.1966.

Todavia, o subsídio a que este regulamento dava direito não podia ultrapassar 5% do montante total da remuneração e só podia ser concedido aos funcionários colocados num número bastante limitado de locais situados em 4 países.

Foi por esta razão que o Conselho decidiu alterar o referido regulamento e adoptar o Regulamento nº 150/91.

### 1.2. Extensão do subsídio de habitação a determinados funcionários colocados na Comunidade (Regulamento no 150/91 do Conselho)

Este último regulamento tem por objectivo solucionar os inconvenientes do Regulamento de 1966 em vigor em 1990, o qual não possuía nem um âmbito geográfico nem um alcance pecuniário suficientes, dado que o subsídio de habitação se encontrava limitado a 5% da remuneração. Estas limitações tornavam o Regulamento de 1966 inaplicável na prática.

A adopção do Regulamento nº 150/91 permitiu ter em consideração as dificuldades encontradas em certas cidades europeias pelos funcionários sujeitos ao sistema de rotação (nomeadamente os funcionários nacionais de outro Estado-membro). Devido à duração limitada da sua afectação, estes funcionários podem ser levados a consagrar ao pagamento da respectiva renda uma parte mais importante do seu salário que os funcionários instalados por um período mais longo nas sedes.

Com efeito, a mobilidade originada pelo sistema de rotação faz com que, ao contrário dos funcionários colocados na sede, os funcionários sujeitos a esse sistema se encontrem mais condicionados pela oferta em termos de rendas.

## CAPÍTULO II: APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

### 2.1. Determinação do direito

Apenas os funcionários colocados num Gabinete na Comunidade no âmbito de um sistema de rotação têm direito ao subsídio. Para além disso, a concessão do subsídio não pode ultrapassar os 6 anos a contar da data da sua entrada em funções.

O pedido do funcionário é analisado pelo Chefe do Gabinete, o qual se encontra em condições para avaliar a adequação da habitação proposta relativamente à situação familiar e profissional do funcionário e às funções por ele exercidas.

A concessão do subsídio é decidida pela ECPN com base nesse parecer e em qualquer outra apreciação que entender necessária.

### 2.2. Modo de cálculo do subsídio de habitação

Um funcionário com uma determinada remuneração e cuja renda ultrapasse um dado limiar pode solicitar um subsídio de habitação igual a uma certa percentagem da diferença entre a renda e a renda limiar. O limiar é determinado por uma percentagem da referida remuneração e a percentagem varia em função da situação profissional. Para além disso, a parte da renda tida em consideração é igualmente variável, mas neste caso em função da situação familiar.

Remuneração = vencimento de base + subsídio de expatriação + abono de chefe de família  
- impostos - contribuições para a segurança social - contribuição temporária afectada do coeficiente de correcção do local e convertida na moeda do país de afectação à taxa remuneração

Renda limiar = percentagem da remuneração:  
18% para os graus inferiores a B1  
20% para os graus B1 a A4  
22% para os graus superiores a A4

Subsídio = renda - renda limiar,  
resultado tomado a cargo correspondente a:  
50% sem pessoa a cargo  
55% com uma pessoa a cargo  
60% com mais de uma pessoa a cargo

2.3. Efeitos práticos (1991-93)

O alcance prático do regulamento durante o período 1991-93 encontra-se resumido no quadro seguinte:

Quadro A

Ano	Número de funcionários			Despesa anual com pessoal em milhares de ecus		
	Total	Subsídio	%	Total	Subsídio	%
	Gabinetes			Gabinetes		
	1	2	3	4	5	6
1991	161	22	13,7	10364	78	0,8
1992	165	22	13,3	11048	89	0,8
1993	164	25	15,2	11123	106	0,9

1. Número total de funcionários CEE colocados nos Gabinetes da Comunidade.
2. Número de funcionários que beneficiam do subsídio.
3. (2) / (1) em percentagem.
4. Custo anual dos Gabinetes em despesas de pessoal (incluindo o subsídio) em milhares de ecus.
5. Montante anual total do subsídio em milhares de ecus.
6. (5) / (4) em percentagem.

O quadro supra revela que o número de beneficiários e o custo orçamental são reduzidos em relação ao número total de funcionários e ao custo dos Gabinetes comunitários em termos de despesas de pessoal.

Os quadros 1, 2 e 3 em anexo ilustram a situação relativa a cada local de afectação em 1991, 1992 e 1993.

### CAPÍTULO III: SITUAÇÃO ACTUAL

#### 3.1. Aumento do papel desempenhado pelos Gabinetes

Inicialmente, os Gabinetes da Comissão nos Estados-membros tinham a seu cargo tarefas de divulgação da informação comunitária junto do grande público e de determinados meios especializados. Todavia, o seu papel foi-se progressivamente desenvolvendo ao longo dos anos em função da evolução do processo de integração europeia. Tal facto levou a Comissão a redefinir a vocação dos Gabinetes, através da sua Decisão de 26 de Abril de 1989.

Tendo em conta o facto de que os Gabinetes tiveram que fazer face a um aumento do volume de trabalho e tiveram que assumir um leque mais amplo de funções, foram confirmadas e repertoriadas novas atribuições.

Estas novas atribuições reflectem:

- a necessidade sentida pela Comissão de dispor de mais informação sobre a opinião pública e as tendências políticas;
- o aumento dos pedidos feitos pela Comissão aos Gabinetes a fim de que estes exerçam certas funções de representação e de apoio prático nos Estados-membros;
- um aumento claro dos pedidos de informação do público, tanto geral como especializado, e a necessidade de adaptar as estruturas e os meios de informação para o efeito;
- um reforço da cooperação entre as instituições comunitárias e entre a Comissão e os Estados-membros em matéria de informação e de comunicação.

A aplicação destas novas orientações e a execução das funções que delas resultam são apoiadas por uma estrutura de organização revista. A este propósito considerou-se importante assegurar uma rotação sistemática do pessoal de concepção e de gestão e promover, na medida do possível, uma diversidade de nacionalidades em cada Gabinete.

A Comissão foi igualmente obrigada a prever o destacamento de funcionários de outras Direcções-Gerais que não a DG X(\*) (nomeadamente do Serviço de Tradução), durante períodos sempre limitados no tempo, a fim de facilitar a execução nos Gabinetes de funções específicas que lhes foram confiadas.

---

(\*) Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura.

### 3.2. O pessoal dos Gabinetes

A experiência revelou por diversas vezes que a procura de candidatos que possuam as qualidades necessárias para ocupar um posto de trabalho nos Gabinetes da Comunidade se pode revelar delicada. O pessoal dos Gabinetes deve não só conhecer com alguma profundidade a língua do país, mas também, pelo menos no que diz respeito aos funcionários da categoria A, possuir um conhecimento profundo do funcionamento das instituições políticas do país, das suas forças sociais e económicas e das mentalidades e preocupações específicas dos seus habitantes.

O subsídio de habitação, ao autorizar a tomada a cargo administrativa, mesmo que parcial, do peso importante que as despesas de arrendamento nos locais mais sensíveis representam, contribuiu para alargar a população susceptível de manifestar o seu interesse por um lugar num Gabinete da Comunidade. Verifica-se que o número de candidatos passou de 6 por posto de trabalho em 1990 para 9 em 1993.

Verifica-se igualmente um aumento do número de não nacionais (de 10% em 1990 para 15% em 1993), quando antigamente, sem a compensação financeira que representa o subsídio, eram sobretudo as pessoas com a nacionalidade do país de afectação que se candidatavam a um lugar nos Gabinetes.

O aumento do número de não nacionais é extremamente positivo para a imagem dos Gabinetes em relação aos auditórios-alvo das suas acções: meios políticos, parceiros sociais e económicos e público em geral. Esta imagem tende a reflectir a dimensão e a realidade da Comunidade e pretende ser o reflexo nos Gabinetes da situação do ambiente multinacional e pluricultural que se vive nas sedes.

### 3.3. O sistema de rotação

O sistema de rotação contribui para a necessária mobilidade dos funcionários colocados nos Gabinetes, mobilidade essa que deve permitir com que os Gabinetes beneficiem da participação de funcionários altamente qualificados e especializados nos principais domínios de actividade da Comissão.

O sistema de rotação permite também revitalizar os Gabinetes, evitando nomeadamente a instalação de actividades de rotina e facilitando a aplicação de novos métodos ou abordagens e uma adaptação contínua à evolução dos acontecimentos.

Foi por esta razão que a Comissão decidiu fixar o período de destacamento em 6 anos no máximo.

A este propósito, o subsídio de habitação facilitou a aplicação prática do sistema de rotação dado que a sua concessão se encontra limitada a um período máximo de 6 anos.

Foi igualmente possível observar um aumento da mobilidade desde a sua introdução, tendo o número de mutações passado de 26 no que se refere ao período de 1988-90 para 36 no que respeita ao período de 1991-93.

Não obstante, esta mobilidade pode acarretar para os interessados - nomeadamente no plano das suas despesas com a habitação - sujeições especiais. Pode levá-los a ter que consagrar para a habitação, comparativamente com despesas anteriores, uma parte claramente mais elevada da sua remuneração.

É para evitar esta situação que o subsídio de habitação continua a ser necessário e que surge como um instrumento administrativo indispensável ao bom funcionamento dos Gabinetes.

CAPÍTULO IV: CONCLUSÃO

Do presente relatório pode concluir-se que:

- as condições que levaram a Comissão a propor a adopção do Regulamento nº 150/91 em 1991 se mantêm válidas;
- o regulamento é aplicado pela Comissão de forma adequada e rigorosa. A incidência financeira é mínima em valores absolutos e justificada nos seus efeitos;
- a aplicação do subsídio de habitação originou não só um aumento do número de candidatos ao exercício de funções nos Gabinetes, mas também do número de nacionais de outros Estados-membros que não os dos países em que se encontram instalados os Gabinetes;
- o desaparecimento súbito do subsídio provocaria dificuldades significativas aos agentes que dele beneficiam actualmente e o bom funcionamento, actual e futuro, dos Gabinetes seria consequentemente perturbado;
- por estas razões, existem fundamentos para concluir que o subsídio de habitação, tal como resulta da aplicação do Regulamento nº 150/91, tem uma influência benéfica.

Por conseguinte, a Comissão propõe a prorrogação do regulamento acima referido por um novo período alargado a 5 anos.

O novo regulamento que irá autorizar essa prorrogação deverá incluir igualmente um exame no final do período e a possibilidade de ser reconduzido sob proposta da Comissão.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 150/91 DO CONSELHO**  
**de 21 de Janeiro de 1991**  
**que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE no que diz respeito ao**  
**subsídio de habitação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos outros Agentes, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 14ºA do anexo VII do referido estatuto,

Tendo em conta o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação bem como o montante e formas de atribuição do mesmo subsídio<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os funcionários colocados, segundo um sistema de rotação, num local diferente daquele em que se encontram as sedes das instituições, podem confrontar-se, tendo em conta o período limitado da sua afectação, com condições de habitação especialmente difíceis;

Considerando que esta situação é susceptível de dificultar a mobilidade dos referidos funcionários e o bom funcionamento dos serviços instalados nesses locais; que é conveniente, portanto, alterar o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE é inserido o seguinte artigo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1991.

*- Artigo 6ºA*

Em derrogação aos artigos 2º e 6º, o funcionário colocado num local da Comunidade diferente daquele em que se encontram as sedes das instituições, e no âmbito de um sistema de rotação, pode beneficiar de um subsídio de habitação nas condições definidas nos artigos 4º e 5º

Este subsídio não pode ser acumulado com o benefício a que se refere o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 14º do anexo VII do estatuto, estando limitado ao período da afectação do funcionário e não podendo exceder seis anos, a contar da data da sua entrada em funções.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1993.

Até 31 de Dezembro de 1993, a Comissão fará relatório ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento.

O Conselho pode decidir, sob proposta da Comissão, prorrogar o presente regulamento.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66.

## REGULAMENTO Nº 6/66 EURATOM, 121/66/CEE DOS CONSELHOS

de 28 de Julho de 1966

que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação bem como o montante e formas de atribuição do mesmo subsídio

O CONSELHO DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento 31 (CEE), 11 (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1) e, nomeadamente, o artigo 14º A do Anexo VII do dito Estatuto e os artigos 22º e 67º do dito Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comissão da Comunidade Económica Europeia,

Considerando que compete aos Conselhos, deliberando de acordo com o processo mencionado no nº 3 do artigo 65º do Estatuto, estabelecer a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação, o montante máximo, assim como as modalidades de atribuição do referido subsídio,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O funcionário colocado num local em que as condições de habitação sejam reconhecidas como particularmente difíceis, pode beneficiar, nas condições abaixo definidas, de um subsídio de habitação.

### Artigo 2º

1. Os locais de colocação, relativamente aos quais pode ser concedido o subsídio mencionado no artigo 1º, são:

#### Alemanha

Karlsruhe  
Garching  
Geesthacht

#### França:

Paris  
departamentos de Hauts-de-Seine, de Seine-St.-Denis,  
de Val-de-Marne, de Essone, de Yvelines e de Val  
d'Oise  
Cadarache  
Grenoble

#### Reino Unido:

Londres

#### Suiça:

Genebra

2. Para além dos locais indicados no nº 1, pode igualmente ser atribuído o subsídio de habitação relativamente aos locais em que o número de funcionários seja inferior ou igual a três. Neste caso, as Comissões informam os Conselhos desse facto e a lista apresentada é tida como aceite se num prazo de seis semanas nenhuma delegação tiver manifestado o desejo de ver discutida a atribuição do subsídio de habitação relativamente a estes últimos locais.

### Artigo 3º

Antes de qualquer atribuição do subsídio, a entidade competente para proceder a nomeações averigua se a habitação corresponde às necessidades do funcionário, tendo em conta as funções exercidas, a sua situação familiar, assim como o número de pessoas a cargo que vivem efectivamente em sua casa. Se for necessário, a entidade competente para proceder a nomeações pode limitar a um certo montante, que ela mesma determina, a renda tomada em consideração para o cálculo do subsídio de habitação.

### Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o subsídio de habitação é concedido ao funcionário que destine para pagamento da renda mensal, deduzidos, se for necessário, encargos como os de aquecimento, água, gás, electricidade e serviço de manutenção, uma importância superior a:

- 18% para os funcionários dos graus B 2 e de graus inferiores,
- 20% para os funcionários dos graus B1 a B4,
- 22% para os funcionários de grau superior ao grau A4; do montante total das suas remunerações, determinado da forma abaixo indicada.

O referido montante é constituído pelo vencimento-base acrescido do subsídio de expatriação e abono de lar, deduzidos dos descontos obrigatórios referidos no artigo 64º do Estatuto dos Funcionários e o imposto comunitário. O montante assim composto fica sujeito ao coeficiente de correcção em vigor no local de colocação do interessado.

### Artigo 5º

A parte da renda que exceda o limite de desencadeamento indicado no primeiro parágrafo do artigo 4º fica a cargo da instituição em:

- 50% para os funcionários solteiros e funcionários chefes de família sem pessoas a cargo,
- 55% para os funcionários chefes de família com uma pessoa a cargo,
- 60% para os funcionários chefes de família com mais de uma pessoa a cargo;

Sendo a expressão "pessoa a cargo" entendida na acepção do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários.

(1) JO nº 45 de 14. 6. 1962, p. 1385/62.  
JO nº 47 de 24. 3. 1965, p. 701/65

*Artigo 6º*

O subsídio de habitação não pode, em caso algum, ultrapassar 5% do montante total das remunerações indicado no segundo parágrafo do artigo 4º.

*Artigo 6ºA (1)*

Em derrogação aos artigos 2º e 6º, o funcionário colocado num local da Comunidade diferente daquele em que se encontram as sedes das instituições, e no âmbito de um sistema de rotação, pode beneficiar de um subsídio de habitação nas condições definidas nos artigos 4º e 5º.

Este subsídio não pode ser acumulado com o benefício a que se refere o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 14º do anexo VII do estatuto, estando limitado ao período da afectação do funcionário e não podendo exceder seis anos, a contar da data da sua entrada em funções.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1966

*Pelos Conselhos*  
*O Presidente*  
S.A. POSTHUMUS

---

(1) Artigo aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1993 [Ver artigo 2º do Regulamento (CECA, CEE, EURATOM) nº 150/91 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1991. JO nº L 18, de 24.1.1991].

**ARTIGO 14º A DO ANEXO VII DO ESTATUTO**

*Artigo 14º A*

O funcionário colocado num local em que as condições de habitação sejam reconhecidas como particularmente difíceis pode beneficiar de um subsídio de habitação. A lista dos locais para os quais esse subsídio pode ser concedido, o montante máximo do mesmo subsídio e as formas de atribuição são aprovados pelos Conselhos segundo o processo mencionado no nº 3 do artigo 65º do Estatuto

QUADRO 1

Funcionários colocados nos Gabinetes comunitários em 01/01/91

Local	Número de funcionários			Despesa mensal com pessoal em ecus		
	Tot. Gabinetes	Subsidio	%	Tot. Gabinetes	Subsidio	%
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Atenas	7	1	14,3 %	29084	118	0,4 %
Barcelona	2	2	100,0 %	12996	2282	17,6 %
Belfast	1			10647		
Berlim	5			31664		
Bona	14	2	14,3 %	63853	421	0,7 %
Copenhaga	14	1	7,1 %	69164	40	0,1 %
Cardiff	1			8063		
Hala	7	3	42,9 %	27466	232	0,8 %
Dublin	8			41617		
Edimburgo	1			9651		
Lisboa	11	2	18,2 %	37335	806	2,2 %
Londres	13			79725		
Madrid	14	5	35,7 %	58034	862	1,5 %
Marselha	4			24422		
Milão	3			13856		
Munique	3	1	33,3 %	17035	73	0,4 %
Paris	25	3	12,0 %	171328	1024	0,6 %
Roma	28	2	7,1 %	157744	638	0,4 %
<b>Total</b>	<b>161</b>	<b>22</b>	<b>13,7 %</b>	<b>863684</b>	<b>6496</b>	<b>0,8 %</b>

**QUADRO 2**

Funcionários colocados nos Gabinetes comunitários em 01/01/92

Local	Número de funcionários			Despesa mensal com pessoal em ecus		
	Tot. Gabinetes	Subsídio	%	Tot. Gabinetes	Subsídio	%
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Atenas	7	1	14,3 %	31178	66	0,2 %
Barcelona	2	2	100,0 %	13280	2046	15,4 %
Belfast	1			6638		
Berlim	5			31748		
Bona	15	3	20,0 %	64331	602	0,9 %
Copenhaga	14	1	7,1 %	68711	10	0,0 %
Cardiff	1			8350		
Haia	7	3	42,9 %	27416	173	0,6 %
Dublin	8			42965		
Edimburgo	1			9992		
Lisboa	12	1	8,3 %	46004	421	0,9 %
Londres	14	1	7,1 %	91428	466	0,5 %
Madrid	15	6	40,0 %	71641	2234	3,1 %
Marselha	3			19534		
Milão	4			22703		
Munique	3			16864		
Paris	24	3	12,5 %	167273	971	0,6 %
Roma	29	1	3,4 %	180596	442	0,2 %
<b>Total</b>	<b>165</b>	<b>22</b>	<b>13,3 %</b>	<b>920652</b>	<b>7431</b>	<b>0,8 %</b>

**QUADRO 3**

Funcionários colocados nos Gabinetes comunitários em 01/01/93

Local	Número de funcionários			Despesa mensal com pessoal em ecus		
	Tot. Gabinetes	Subsídio	%	Tot. Gabinetes	Subsídio	%
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Atenas	7	1	14,3 %	33046	102	0,3 %
Barcelona	3	2	66,7 %	18763	1940	10,3 %
Belfast	1			6010		
Berlim	5			32862		
Bona	15	2	13,3 %	63984	315	0,5 %
Copenhaga	14	1	7,1 %	81095	400	0,5 %
Cardiff	1			8712		
Hala	5	1	20,0 %	29102	3	
Dublin	8			44062		
Edimburgo	1			9612		
Lisboa	12			48455		
Londres	14	2	14,3 %	94029	744	0,8 %
Madrid	16	7	43,8 %	70472	2641	3,7 %
Marselha	3			22058		
Milão	4			21371		
Munique	4	1	25,0 %	26056	324	1,2 %
Paris	24	5	20,8 %	173106	1412	0,8 %
Roma	27	3	11,1 %	144126	924	0,6 %
<b>Total</b>	<b>164</b>	<b>25</b>	<b>15,2 %</b>	<b>926921</b>	<b>8805</b>	<b>0,9 %</b>

**PROPOSTA DE**  
**REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) nº /93 DO CONSELHO**  
**que altera o Regulamento (CECA, CEE, EURATOM) nº 150/91**  
**no que diz respeito ao subsídio de habitação**

Proposta de  
REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº /93 DO CONSELHO  
de  
que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91  
no que diz respeito ao subsídio de habitação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3947/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 14º A do Anexo VII do referido Estatuto,

Tendo em conta o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação bem como o montante e as formas de atribuição do mesmo subsídio<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1991<sup>(4)</sup>, que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE no que diz respeito ao subsídio de habitação e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os funcionários colocados, segundo um sistema de rotação, num local diferente daquele em que se encontram as sedes das instituições, podem confrontar-se, tendo em conta o período limitado da sua afectação, com condições de habitação especialmente difíceis;

Considerando que esta situação é susceptível de dificultar a mobilidade dos referidos funcionários e o bom funcionamento dos serviços instalados nesses locais se não existir um subsídio de habitação de efeito adequado que permita tê-la em conta;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, prorrogar as disposições do Regulamento nº 150/91 por um período de cinco anos,

---

(1) JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

(2) JO L 404 de 31.12.1992, p. 1.

(3) JO 150 de 12.8.1966, pp. 2749/66.

(4) JO L 18 de 24.1.1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º-A do Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos de 28 de Julho de 1966 mantém-se em vigor durante o período de 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Antes de 31 de Dezembro de 1998, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento.

O Conselho pode decidir, sob proposta da Comissão, prorrogar o presente regulamento para além de 31 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

Estimativa da incidência orçamental resultante  
da prorrogação do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91  
no que diz respeito ao subsídio de habitação a título do ano de 1994

Orçamento de funcionamento:

Número AO 1142/14 (1): 123 500 ecus (2)

- (1) O número orçamental AO 1142/14 (135 000 ecus) inclui igualmente o subsídio de transporte. Do presente anexo apenas consta a previsão relativa ao subsídio de habitação.
- (2) Montante já tido em consideração no projecto de orçamento para 1994.

COM(93) 619 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**01**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-660-PT-C

ISBN 92-77-61945-7

---